



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00555/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.042342/2011-18

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA/RJ.

ASSUNTOS: CONVÊNIO E OUTROS

EMENTA:

I – Consulta a respeito da juridicidade do encerramento do Termo de Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Cultura/RJ (PRONAC – 1114714), por meio do Termo de Rescisão Unilateral.

II - Conforme informações prestadas pela área técnica (item 4.12 da Nota Técnica nº 67/2018), a convenente não cumpriu várias de suas obrigações conveniais, conseqüentemente, configura-se um cenário fático-jurídico que autoriza o MinC a adotar as providências legais de estilo, que visam a rescisão unilateral do convênio, em razão do inadimplemento do instrumento celebrado.

III - É facultado ao MinC rescindir o convênio em epígrafe, por meio da rescisão unilateral, em razão da convenente não ter cumprido várias das obrigações estabelecidas no instrumento.

IV – Após a celebração do Termo de Rescisão Unilateral do Convênio, recomenda-se que as demais providências administrativas referente ao término do convênio sejam implementadas, em especial as que visam a devolução dos recursos repassados, devidamente atualizados monetariamente.

V - Em relação à minuta de Termo de Rescisão Unilateral (SEI – 0678017) juntada pela área técnica, registra-se que o texto apresentado atende ao objetivo proposto, que é operacionalizar a rescisão unilateral do convênio, bem como não apresenta nenhum óbice ao seu prosseguimento, podendo ser celebrado, se assim for a decisão da área técnica, a respeito da rescisão unilateral do convênio.

Sra. Coordenadora-Geral da CGJCP,

I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de consulta a respeito da juridicidade do encerramento do Termo de Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Cultura/RJ (PRONAC – 1114714), por meio do Termo de Rescisão Unilateral.

2. A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC, por meio da Nota Técnica nº 67/2018 (0673360 - SEI), encaminhou a consulta à Conjur/MinC, por meio da qual apresentou os questionamentos que agora se analisam.

3. Vale transcrever excertos da Nota Técnica nº 67/2018, para detalhar os questionamentos que ora são submetidos à análise da Conjur/MinC, *ipsis litteris*:

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O último trâmite do processo em pauta, foi de análise desta Coordenação referente à prorrogação de prazo de vigência, sendo o término de sua vigência atual em 18/10/2018, conforme publicação no D.O.U de 18 de outubro de 2017.

3.2. Por meio do Ofício SEC/GAB Nº 758/2018, de 11/07/2018, constante no SEI e SICONV, o convenente solicitou a prorrogação de vigência do convênio até 31/12/2019. Porém, esta Coordenação, tendo em vista os problemas abaixo mencionados, SUGERE a rescisão do convênio em tela.

4. ANÁLISE

4.1. Trata-se de análise referente à rescisão do termo de convênio do projeto “Pesquisa de Conteúdo sobre a moda, o feminismo e a Marquesa de Santos”, o qual visa a realização de pesquisa para mapear textos, imagens, personagens e acervos relativos ao universo da abrangência do futuro Museu da Moda do Estado do Rio de Janeiro que pautará suas atividades de conservação, educação e programação expositiva.

4.2. O convênio foi aprovado no valor total de R\$ 619.270,00 (seiscentos e dezenove mil, duzentos e setenta reais), assim distribuídos:

(...)

4.5. Preliminarmente temos a informar que, conforme os dados apresentados nos quadros acima, observa-se que o convênio teve o seu cronograma de desembolso pactuado em 2 (duas) parcelas por parte da concedente. Porém, até o momento foi repassada somente uma parcela no valor de R\$ 217.470,00 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta reais), em 21/11/2012, por meio da ordem bancária 2012OB803148. Quanto a vigência do convênio, desde de sua assinatura em 30/07/2012, o projeto foi prorrogado, via ofício uma vez e, houve cinco prorrogações por meio termos aditivos e dois ajustes no plano de trabalho.

4.6. Segue abaixo histórico referente ao convênio, COM SUGESTÃO DE RESCISÃO UNILATERAL por parte da concedente, tendo em vista que o projeto em tela foi assinado em 30/07/2012 e até o momento não iniciou a execução.

(...)

4.12. Diante do histórico apresentado, observa-se que algumas cláusulas do termo de convênio não foram cumprida pela conveniente, como:

a) *Atender com presteza as solicitação do CONCEDENTE;*

b) *Incluir regularmente no SICONV as informações e os documentos exigidos pela portaria Interministerial nº 507/2011, mantendo-o atualizado, e prestar contas dos recursos recebidos no mesmo sistema;*

c) Executar fielmente o Convênio de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente;

4.13. Outro ponto a ser ressaltado é a demora quanto ao início da execução do projeto, não havendo motivos relevantes e justificáveis para tal fato, já que houve o desembolso de R\$ 217.470,00 em 21/11/2012 e já foram concedidos 05 (cinco) termos aditivos de prorrogação de vigência, visando garantir a execução do convênio. Alertamos ainda que, a demora no início da execução do convênio compromete o que foi pactuado, principalmente, no tocante às variações de preços dos itens orçados na época da assinatura do convênio que foi em 30/07/2012.

4.14. Diante das razões expendidas, **ESTA COORDENAÇÃO SUGERE A RESCISÃO DO CONVÊNIO**. Esta sugestão baseou-se no histórico apresentado acima, bem como no que está disposto no art. 81, inciso I da Portaria Interministerial 507/2011. Conforme exposto acima, houve o descumprimento das cláusulas do termo de convênio, às fls. 399 e 402. Assim, tendo em vista tratar-se de convênio celebrado há mais de 6 anos sem a devida comprovação da utilização da primeira parcela repassada e sem previsão de início do objeto pactuado, entende-se pela necessidade de rescisão unilateral do projeto.

4.15. Ademais, lembramos que a Portaria Interministerial nº. 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011, em seu art. 43, inciso XVII, prevê “a faculdade dos partícipes de rescindirem o instrumento, a qualquer tempo”. E ainda, conforme dispõe a cláusula nona e a cláusula décima - terceira do termo do convênio, às fls. 405 e 406 dos autos:

(...)

4.16. Posto isto, e considerando os requisitos legais previstos na legislação e os argumentos técnicos dispostos nesta nota técnica, **ENTENDE-SE PELA RESCISÃO UNILATERAL DO CONVÊNIO nº 768072/2011**, com o encaminhamento dos autos à CONJUR/MinC para avaliação sobre possíveis empecilhos jurídicos quanto a rescisão unilateral (ora proposto) nos termos da cláusula décima - terceira do convênio e do contido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº. 507/2011.

5. CONCLUSÃO

5.1. SUGERE-SE o encaminhamento dos autos à CONJUR/MinC para avaliação desta Nota Técnica e da Minuta de Termo de Rescisão ([0678017](#)), sobre possíveis empecilhos jurídicos quanto a rescisão unilateral (ora proposto) nos termos da cláusula décima - terceira do convênio e do contido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº. 507/2011. Por fim, solicita-se a CONJUR/MinC que, após a análise dos autos, o processo seja devolvido a esta Coordenação para as providências subsequentes.

4. É o relatório. Passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 9.411/2018, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. De acordo com o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP/AGU “a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato”.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

5. A consulta submetida à Conjur/MinC solicita esclarecimentos a respeito da juridicidade do encerramento do Termo de Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Cultura/RJ (PRONAC – 1114714), por meio do Termo de Rescisão Unilateral.

6. Compulsando-se os autos processuais constata-se que a área técnica afirmou que:

- O convênio teve o seu cronograma de desembolso pactuado em 2 (duas) parcelas por parte da concedente. Porém, até o momento foi repassada somente uma parcela no valor de R\$ 217.470,00 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta reais), em 21/11/2012, por meio da ordem bancária 2012OB803148. Quanto a vigência do convênio, desde a sua assinatura em 30/07/2012, o projeto foi prorrogado, via ofício uma vez e, houve cinco prorrogações por meio de termos aditivos e dois ajustes no plano de trabalho.
- O projeto em tela foi assinado em 30/07/2012 e **até o momento não iniciou a execução**.
- O conveniente foi devidamente diligenciado, desde janeiro de 2017, quanto ao encaminhamento de documentação complementar referente ao ajuste do plano de trabalho, por meio dos ofícios nº 0032/2017, 0095/2017, 0106/2017 COETV/CGFNC/DEMEF/SEFIC/MINC e e-mails datados de janeiro de 2017 a 03 de agosto de 2017, SEI [90329939](#).
- Somente em 22 de agosto de 2017, o conveniente comunicou o cancelamento do pedido de ajuste do plano de trabalho, por meio do ofício Gab/Sec nº 693/2017, SEI ([0377925](#)). Desta forma, por meio do ofício nº 739/2017, SEI ([0401143](#)), o conveniente solicitou, mais uma vez, novo período de prorrogação de vigência e se comprometeu a realizar nova contratação para conclusão da execução do convênio. Ressalta-se que esta Coordenação concedeu mais um termo aditivo de prorrogação que foi fundamentado mediante nota técnica nº 45/2017, SEI ([0401145](#)). Após esta prorrogação, o conveniente solicitou novo pedido de ajuste do plano de trabalho e só encaminhou a documentação necessária para subsidiar a análise no dia 08/01/2018, SEI ([0489632](#)).
- Encaminhou o processo para análise de parecerista e no dia 21/02/2018 concluiu a análise do pedido de ajuste do plano de trabalho, SEI ([0508364](#)). Destacou que a Coordenação encaminhou ofício nº 33/2017, SEI ([0407345](#)), informando sobre a necessidade de dar celeridade à execução do convênio, uma vez que foi ratificado, por meio da nota técnica nº 45/2017, **que o prazo até 18/10/2018 seria definitivo e razoável para a conclusão do convênio**.
- Reiterou a informação no dia 26/02/2018, SEI ([0511416](#)). Diante do histórico apresentado, no dia 11/06/2018, por meio do ofício SEC/GAB Nº 758/2018, o conveniente solicitou extensão do prazo de vigência do convênio até 31/12/2019.
- Destacou que o convênio não apresenta execução e não há registros no SICONV de conclusão do processo licitatório para dar prosseguimento à execução. No formulário de monitoramento encaminhado, conveniente informa que, até o momento, só houve a elaboração de edital, SEI ([0648079](#)).

7. Por ser importante para o deslinde da questão, transcrevem-se excertos do Termo de Convênio, *ipsis litteris*:

“CLÁUSULA NONA – DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

O CONVENIENTE compromete-se a restituir o valor transferido e recolher o valor da contrapartida pactuada, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos:

a) inexecução do objeto

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DA RESCISÃO

O presente CONVÊNIO poderá ser denunciado ou rescindido pelos partícipes a qualquer momento, ficando as partes responsáveis pelas obrigações decorrentes do tempo de vigência e creditando-se-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período.

Parágrafo primeiro – O inadimplemento de quaisquer das Cláusulas deste instrumento, a utilização de recursos em desacordo com o plano de Trabalho, a aplicação de recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no parágrafo primeiro da CLÁUSULA SEXTA, a falta de apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido, ensejará sua rescisão.

8. Conforme informações prestadas pela área técnica (item 4.12 da Nota Técnica nº 67/2018), a conveniente não cumpriu várias de suas obrigações conveniais, conseqüentemente, configura-se um cenário fático-jurídico que autoriza o MinC a adotar as providências legais de estilo, que visam a rescisão unilateral do convênio, em razão do inadimplemento do instrumento celebrado.

9. Nessa perspectiva, é facultado ao MinC rescindir o convênio em epígrafe, por meio da rescisão unilateral, em razão da conveniente não ter cumprido várias das obrigações estabelecidas no instrumento.

10. Nessa senda, após celebrado o Termo de Rescisão Unilateral do Convênio, recomenda-se que as demais providências administrativas referente ao término do convênio sejam implementadas, em especial as que visam a devolução dos recursos repassados, devidamente atualizados monetariamente.

11. Em relação à minuta de Termo de Rescisão Unilateral (SEI – 0678017) juntada pela área técnica, registra-se que o texto apresentado atende ao objetivo proposto, que é operacionalizar a rescisão unilateral do convênio, bem como não apresenta nenhum óbice ao seu prosseguimento, podendo ser celebrado, se assim for a decisão da área técnica, a respeito da rescisão unilateral do convênio.

III. CONCLUSÃO.

12. Ante o exposto, esse Órgão de Assessoramento Jurídico da AGU conclui que: (I) Conforme informações prestadas pela área técnica (item 4.12 da Nota Técnica nº 67/2018), a conveniente não cumpriu várias de suas obrigações conveniais, conseqüentemente, configura-se um cenário fático-jurídico que autoriza o MinC a adotar as providências legais de estilo, que visam a rescisão unilateral do convênio, em razão do inadimplemento do instrumento celebrado; **(II)** É facultado ao MinC rescindir o convênio em epígrafe, por meio da rescisão unilateral, em razão da conveniente não ter cumprido várias das obrigações estabelecidas no instrumento; **(III)** Após a celebração do Termo de Rescisão Unilateral do Convênio, recomenda-se que as demais providências administrativas referente ao término do convênio sejam implementadas, em especial as que visam a devolução dos recursos repassados, devidamente atualizados monetariamente; e **(IV)** Em relação à minuta de Termo de Rescisão Unilateral (SEI – 0678017) juntada pela área técnica, registra-se que o texto apresentado atende ao objetivo proposto, que é operacionalizar a rescisão unilateral do convênio, bem como não apresenta nenhum óbice ao seu prosseguimento, podendo ser celebrado, se assim for a decisão da área técnica, a respeito da rescisão unilateral do convênio.

13. É o parecer, que submeto à apreciação da Coordenadora-Geral da CGJCP, para posterior encaminhamento à SEFIC/MinC.

Brasília, 17 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400042342201118 e da chave de acesso 96cd6dcb

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 171103982 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO RODRIGUES

